



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 228/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 22 de setembro de 2023.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 648/2023 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2023**, promovido pelo **Vereador Marcio Soares de Souza**, que **“Institui o Programa de Assistência ao Menor, Filho ou Filha de Vítima de Femicídio ou Latrocínio, ocorridos no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia”**, aprovado em sessão realizada no dia 29 de agosto do vigente ano.

O presente Autógrafo visa a criação de um programa de assistência aos menores, filhos de vítima de feminicídio ou latrocínio.

A Política de Assistência Social do município está pautada nos princípios da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93 - LOAS) e tem como objetivo fundamental a garantia dos direitos sociais e a promoção da inclusão social de quem dela necessitar.

A Lei Municipal 2.657/2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em São Pedro da Aldeia, reforça os princípios, diretrizes e objetivos da LOAS.

Nesse sentido, destacamos a atuação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), que oferecem serviços de proteção social básica, bem como o Cadastro Único (CadÚnico) para identificação das famílias em situação de vulnerabilidade, viabilizando o acesso a programas sociais como o Bolsa Família e benefícios eventuais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

os Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) que oferecem serviços de proteção social especial de média e serviço de alta complexidade.

No que tange às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade decorrente de feminicídios e latrocínios, é de suma importância mencionar que a atuação das equipes técnicas quanto ao atendimento e acolhimento desse público específico e seus familiares que necessitam e buscam os serviços da assistência social, também disponibiliza, via poder judiciário, o acolhimento para crianças e adolescentes que necessitam ser afastados temporariamente de suas famílias como também promove ações de convivência, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e serviços de atendimento socioassistencial às famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social nos equipamentos.

Além dos serviços elencados acima, a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos atua em constante articulação e encaminhamentos para as demais políticas do município com o intuito de garantir o acesso e a efetivação dos direitos dos indivíduos e suas famílias.

No mais, a iniciativa legislativa em questão, embora carregada de bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Federal, pois invade claramente a seara do Poder Executivo. Nesse particular, o projeto de lei impõe uma obrigação à Administração Pública, interferindo na gestão da coisa pública.

Não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação

à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Uma proposição como esta gera gastos que demandam de avaliação e administração de recursos financeiros e orçamentários, o que compete ao Chefe do Poder Executivo; é a ele que cabe prever se há proporcionalidade de dinheiro público para o atendimento da demanda.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

In casu, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo que demandam reserva orçamentária e disponibilidade financeira com considerável aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte.

Assim, constata-se que aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto qualquer assunto relacionado atribuições de Secretarias são matérias típicas de gestão administrativa é, portanto, de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto a ausência de indicação da fonte de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma do artigo 16 e 17 da lei complementar 101/2000, não sendo, portanto, cabível.

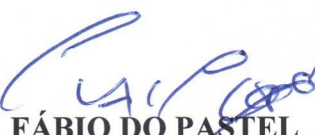
Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Desta maneira, criar programas ou projetos, precisamente o que se verifica na hipótese em exame, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo. Ademais, para o efetivo cumprimento da lei impugnada, são necessárias providências a cargo do Poder Executivo.

No mais, resta evidenciado que a proposição cria despesa pro Executivo impondo a obrigação de serviço especializado de podologia. Assim, além de criar despesa para o executivo, trata-se a matéria de atribuição privativa do chefe do executivo, vez que se trata de criação de política pública, matéria de gestão administrativa.

Deste modo, pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2023.**

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA

EM. 22/09/2023 16:14h

  
Marcia Cristina Camilo  
Mairícula 433 / COM

